



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

DESPACHO

TIPO / Nº: PDL 05/21

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

ROL 245

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de ABRIL de 2021.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- () Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
() Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 04 de 2021.

Relator



DESPACHO

TIPO/Nº: PDL 05/21

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado

Rio Grande, 28 de 04 de 2021.

Relator (a)

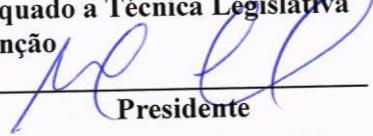
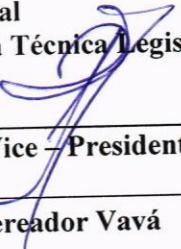
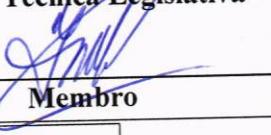


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO N°: 40451/2021
AUTOR: JÚLIO CÉSAR

TIPO/N°: PDL 05121

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Júlio César Pereira da Silva (<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional (<input type="checkbox"/> Inconstitucional (<input type="checkbox"/> Antijurídico (<input type="checkbox"/> Antiregimental (<input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/> Abstenção  Presidente	Vereador Paulo Roldão (<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional (<input type="checkbox"/> Antijurídico (<input type="checkbox"/> Antiregimental (<input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/> Abstenção  Vice-Presidente
Vereador Giovani Morales (<input type="checkbox"/> Constitucional (<input type="checkbox"/> Inconstitucional (<input type="checkbox"/> Antijurídico (<input type="checkbox"/> Antiregimental (<input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/> Abstenção _____ Secretário	Vereador Vavá (<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional (<input type="checkbox"/> Inconstitucional (<input type="checkbox"/> Antijurídico (<input type="checkbox"/> Antiregimental (<input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/> Abstenção  Membro
Vereadora Denise Marques (<input type="checkbox"/> Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <i>Fazia parecer jurídico, cf encaminh. ao IGBTM / DPM. sigaos q. anexaram o cômome.</i> (<input type="checkbox"/> Antijurídico (<input type="checkbox"/> Antiregimental (<input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/> Abstenção  Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- (Constitucionalidade
(Inconstitucionalidade
(Antijuridicidade
(Antiregimentalidade
(Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2021.

Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria, é encaminhado o Projeto de Decreto Legislativo Lei 005/2021, de autoria do Vereador Júlio Cesar Pereira da Silva.

Inicialmente salientar que recebemos o presente projeto já instruído com Parecer da CCJ. Entretanto, atendendo pedido do autor, Presidente da Comissão, opinamos sobre a constitucionalidade do mesmo.

Analizada a proposição por esta Consultoria, inicialmente não vislumbramos qualquer óbice à propositura do Projeto de Decreto Legislativo com o fito de sustar artigos de Decreto do Executivo, já que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 49, V, ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O mencionado artigo tem a seguinte redação:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V – **sustar os atos normativos do Poder Executivo** que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

[...]

Conforme ensina a doutrina¹:

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se um decreto presidencial vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pelo Congresso Nacional, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei.

¹ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/765/R153-22.pdf?sequence=4&isAllowed=y>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Assim, promovendo a sustação desses atos, o Congresso Nacional promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade. (VALADÃO, 2002, p. 287)

Nestes termos, tendo em conta o Princípio da Simetria, estende-se ao legislador municipal a proposição deste tipo de matéria. Com relação a este princípio, trazemos à baila definição do ex-Ministro Cezar Peluso:

[...] ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, **homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes**, nos três planos federativos. Se a **garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação**, mediante revelação dos **princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo**, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de **descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente**. (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.) = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Superada então a questão da legitimidade, passamos a analisar o mérito da proposição.

Pois bem:

A norma a qual se pretende sustar em parte efeitos trata-se mais precisamente da Lei 5.602 de 22 de janeiro de 2002, lei esta que "*Dispõe Sobre o Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Rio Grande, Aprova o Código Disciplinar e dá Outras Providências.*" O artigo 52 da norma, prevê que compete ao Prefeito Municipal expedir Decretos necessários a execução da presente Lei. Desta forma, não resta qualquer dúvida sobre a legitimidade do Prefeito Municipal em expedir decretos regulamentadores, sempre que, avaliada a conveniência e oportunidade, entender ser necessário.

Necessário, então, avaliar se no caso do Decreto 16.747 de 13 de novembro de 2019, ao regulamentar a bilhetagem eletrônica do sistema de transporte público de passageiros por



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

ônibus do Município do Rio Grande, o Prefeito Municipal exorbitou de suas competências de regulamentar a matéria.

Primeiro ponto a ser observado, em atenção à justificativa apresentada por ocasião do protocolo do presente PDL, adiantamos que, ao nosso entender, não trata-se de mera contradição ao previsto no Código Civil com relação aos prazos prescricionais.

Com relação tema de fundo - prazos de validade do “vale transporte” – imperioso ressaltar que esse já foi objeto de algumas demandas judiciais, sendo que destacamos os Recursos Especiais 104.892 e 142.336, cópias dos Acórdãos anexas, onde se decidiu pela possibilidade, inclusive de reembolso após os 30 dias do reajuste tarifário previsto na Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ainda, com base no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, há de se observar a vedação implícita para que o Estado-membro e Município legislem sobre direito trabalhista, direito civil e transporte, eis que se cuidam de assuntos atinentes à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, incisos I e XI).

A título de exemplo, de se observar o entendimento do STF quando, na ADI 601/RJ, julgada em 01/08/2002, julgou a constitucionalidade do então art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Janeiro, que assim dispunha sobre a emissão, comercialização e distribuição de vale-transporte:

Art. 85 - O vale-transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros, custeado pelos empregadores, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação. Parágrafo único - Ficam estendidos os benefícios do vale-transporte a todos os servidores públicos estaduais, da administração direta e indireta.

Eis a ementa da ADI 601/RJ:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 85 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. CONTRARIEDADE AO ART. 22, I, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma fluminense sob enfoque, ao dispor sobre direito de índole trabalhista, regulado por legislação federal própria (Lei n.º 7.418/85), invadiu competência legislativa da União, expressa no mencionado dispositivo da Carta da República. Ação julgada procedente. (ADI 601, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00018)

Desta forma, entendemos inviável a pretensão de limitar tanto a validade dos créditos, como o limite de armazenamento destes créditos por mero decreto municipal.

Indo para a redação do PDL, observa-se que os artigos que o Vereador pretende sustar são os seguintes:

Art. 12 Os créditos eletrônicos gerados, seu número de série, datas de geração e validade da série deverão ser gravados conforme Projeto Básico.

§ 1º A validade dos créditos será de até 01 (um) ano da sua aquisição.

§ 2º Cada cartão poderá armazenar créditos suficientes para o pagamento de até 250 (duzentos e cinquenta) tarifas públicas, considerando o valor da tarifa pública de acesso vigente nas linhas urbanas.

§ 3º Quando o limite de armazenamento for atingido, os créditos excedentes serão expirados e poderão ser resgatados até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade.

Art. 15. Os cartões Estudante e Livre são pessoais e intransferíveis, destinados aos USUÁRIOS que possuem isenção parcial (Estudante) ou integral (Livre) do pagamento de tarifa, nos termos da legislação vigente e devem conter em seu cadastro na base de dados do AGENTE COMERCIALIZADOR fotografia digitalizada e dados cadastrais do USUÁRIO, bem como informação sobre a previsão legal do benefício.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 1º O Cartão Livre é pessoal, intransferível e válido pelo período de 01 (um) ano, com exceção dos casos em que houver um período de validade maior estabelecido em lei específica.

§ 2º O Cartão Estudante é pessoal, intransferível e válido pelo período de 01 (um) ano letivo, sendo obrigatória a comprovação semestral de frequência do aluno expedida pelo estabelecimento de ensino.

§ 3º O cadastramento dos USUÁRIOS de que trata este artigo deverá ser realizado pessoalmente junto aos Postos de Atendimento do AGENTE COMERCIALIZADOR nos termos da lei que instituiu o benefício.

Entendemos, entretanto, que a fim de preservar o interesse do parlamentar no afastamento do mundo jurídico de parte da norma e de forma a preservar a lógica, se torna necessário algumas correções no projeto.

Deverá ser mantido no ordenamento jurídico o caput do artigo 12, de forma a preservar os critérios básicos do projeto básico. A supressão do caput não nos parece possível.

Com relação ao artigo 15, entendemos que a mera retirada do § 1º tornará a norma mais rígida com relação aos estudantes do que a comunidade em geral, de modo que a supressão também do § 2º nos parece ser mais adequado tecnicamente.

Assim, opinamos pela viabilidade jurídica do Projeto, estando apto à votação, eis que o mesmo possui os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa legislativa, bem como está adequada a redação e a técnica legislativa, desde que com as alterações supra sugeridas, anexas.

Rio Grande, 24 de fevereiro de 2021.

A322
PMW

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
CAB/RS 65589

Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70441
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande